



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 80-B, DE 2022 (Do Sr. Eduardo da Fonte)

Institui a Força Nacional de Defesa Civil e proíbe o contingenciamento de recursos orçamentários destinados à prevenção, recuperação, socorro e assistência às populações atingidas por desastres; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL AGROBOM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MÁRIO NEGROMONTE JR.).

## NOVO DESPACHO:

Apense-se o PLP-87/2024 à(ao) PLP-80/2022. Por oportuno, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1, de 2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 80/2022, encaminhando à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), em substituição à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), extinta pela mesma Resolução. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO: Às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)].

## ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 18/7/2024 em razão de novo despacho (1 apensado).

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projeto apensado: 87/24



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º , DE 2022.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Apresentação: 31/05/2022 20:32 - Mesa

PLP n.80/2022

Institui a Força Nacional de Defesa Civil e proíbe o contingenciamento de recursos orçamentários destinados à prevenção, recuperação, socorro e assistência às populações atingidas por desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O presente Projeto de Lei visa alterar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC – para instituir a Força Nacional de Defesa Civil – FNDC – e vedar o contingenciamento dos recursos destinados às ações de Defesa Civil.

Art. 2º. A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 6º Compete à União:*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224721358800>



\* C D 2 2 4 7 2 1 3 5 8 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

*V - instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres, bem como uma Força Nacional de Defesa Civil – FNDC, com o fim de atender ao disposto nos incisos I e II do art. 5º desta Lei.*

---

---

**§ 2º-A. A FNDC, a que se refere o inciso V do art. 6º desta Lei, será composta por servidores das atividades-fim da Defesa Civil, dos serviços meteorológicos, hidrológicos e geológicos, bem dos serviços de monitoramento e gerenciamento de desastres, e por militares dos Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal.**

**§ 2º-B. A FNDC atuará na prevenção, na redução de riscos de desastres, no socorro e na assistência às populações atingidas por desastres.**

**§ 2º-C. A regulamentação da FNDC será definida em decreto do Poder Executivo.” (NR)**

Art. 3º. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 9º.....*

---

**§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da**



\* C D 2 2 4 7 2 1 3 5 8 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as destinadas às ações da Defesa Civil e de prevenção, recuperação, socorro e assistência às populações atingidas por desastres e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 65-A. Os recursos orçamentários destinados às ações da Defesa Civil e de prevenção, recuperação, socorro e assistência às populações atingidas por desastres não poderão ser remanejados pelo Poder Executivo Municipal e pelo Poder Executivo Estadual.” (NR)**

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Muitas cidades brasileiras passam periodicamente por desastres naturais, especialmente os causados por chuvas intensas e temporais. As tragédias, infelizmente, se repetem a cada período de chuvas, ora em uma localidade, ora em outra.

Mesmo com todos os esforços do Governo Federal na criação de órgãos, planos de ação para prevenção de riscos e resposta a desastres, a destinação de pessoal e orçamento para tanto, as catástrofes parecem superar a preparação do Poder Público.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224721358800>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Nos últimos dias, temos acompanhado com pesar e preocupação a situação de muitos Municípios pernambucanos, atingidos por desastres naturais. Até o momento, já foram registrados 106 óbitos pelos desastres causados pelas fortes chuvas, desde o dia 24 de maio de 2022.<sup>1</sup> Houve temporais, enchente, deslizamentos de encostas e desmoronamentos. Muitas famílias perderam entes queridos e todos os seus bens materiais.

Até agora, 24 Municípios decretaram situação de emergência: Abreu e Lima, Aliança, Araçoiaba, Bom Jardim, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Glória do Goitá, Goiana, Igarassu, Jaboatão dos Guararapes, Limoeiro, Macaparana, Moreno, Nazaré da Mata, Olinda, Passira, Paudalho, Paulista, Recife, São José da Coroa Grande, São Lourenço da Mata, São Vicente Ferrer, Timbaúba e Vicência. Ainda há muita gente desaparecida.

Diante disso, propomos neste projeto a criação de uma Força Nacional de Defesa Civil, a ser formada por servidores das atividades-fim da Defesa Civil, dos serviços meteorológicos, hidrológicos e geográficos, como o Serviço Geológico do Brasil (CPRM) e o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), bem como dos serviços de monitoramento e gerenciamento de desastres, como o Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD) e o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN), e por militares do Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal.

Para garantir que os recursos orçamentários sejam verdadeiramente aplicados à prevenção de desastres e às ações de socorro, propomos também a proibição de contingenciamento das despesas federais destinadas às ações da Defesa Civil, de prevenção, recuperação, socorro e assistência às populações atingidas por desastres, pelo Poder Público.

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/05/31/bombeiros-retiram-mais-corpos-de-vitimas-de-deslizamentos-de-barreiras-no-grande-recife.ghtml>



\* C D 2 2 4 7 2 1 3 5 8 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Igualmente, propomos também a vedação do remanejamento desses recursos em âmbito Municipal e Estadual.

Com isso, buscamos resolver o velho problema das limitações orçamentárias para as ações dessa natureza, tão necessárias em situações calamitosas como a que o nosso Estado de Pernambuco está enfrentando.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2022

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".

**Deputado EDUARDO DA FONTE**

**PP/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224721358800>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC**

.....

**Seção II**  
**Das Competências dos Entes Federados**

Art. 6º Compete à União:

I - expedir normas para implementação e execução da PNPDEC;  
 II - coordenar o SINPDEC, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;

IV - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

V - instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres;

VI - instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

VII - instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

VIII - instituir o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IX - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de

risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

X - estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública;

XI - incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e na execução de atividades de proteção e defesa civil;

XII - fomentar a pesquisa sobre os eventos deflagradores de desastres; e

XIII - apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres.

§ 1º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:

I - a identificação dos riscos de desastres nas regiões geográficas e grandes bacias hidrográficas do País; e

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito nacional e regional, em especial quanto à rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico e dos riscos biológicos, nucleares e químicos e à produção de alertas antecipados das regiões com risco de desastres.

§ 2º Os prazos para elaboração e revisão do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil serão definidos em regulamento.

Art. 7º Compete aos Estados:

I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## **CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO**

### **Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão

utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 12/1/2021](#))

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. ([Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.238, publicada no DOU de 13/8/2020](#))

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do *caput*: ([Parágrafo único transformado](#)

(em § 1º e com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 2022

Institui a Força Nacional de Defesa Civil e proíbe o contingenciamento de recursos orçamentários destinados à prevenção, recuperação, socorro e assistência às populações atingidas por desastres.

**Autor:** Deputado EDUARDO DA FONTE

**Relator:** Deputado DANIEL AGROBOM

### I - RELATÓRIO

O PLP 80/2022 institui a Força Nacional de Defesa Civil e proíbe o contingenciamento de recursos orçamentários destinados à prevenção, recuperação, socorro e assistência às populações atingidas por desastres. Para tal, ele acrescenta dispositivos na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, bem como na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Na Justificação do projeto, o ilustre autor alega que “*mesmo com todos os esforços do Governo Federal na criação de órgãos, planos de ação para prevenção de riscos e resposta a desastres, a destinação de pessoal e orçamento para tanto, as catástrofes parecem superar a preparação do Poder Público*”. Ademais, “*para garantir que os recursos orçamentários sejam verdadeiramente aplicados à prevenção de desastres e às ações de socorro, propomos também a proibição de contingenciamento das despesas federais destinadas às ações da Defesa Civil, (...). Igualmente, propomos*



*também a vedação do remanejamento desses recursos em âmbito Municipal e Estadual”.*

Proposição sujeita à apreciação do Plenário, onde poderá receber emendas, e tramitando em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), foi ela distribuída a esta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT, mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Tem inteira razão o nobre autor em sua preocupação com a pouca preparação do Poder Público para o enfrentamento das catástrofes naturais e dos desastres de origem antrópica, cada vez mais frequentes e intensos, em razão das intervenções humanas no ambiente, associadas às mudanças climáticas ora em curso.

De fato, tragédias de grande magnitude e dos mais variados matizes vêm se sucedendo com frequência cada vez maior. Além dos deslizamentos de encostas e das enchentes que ocorrem anualmente no período chuvoso em áreas de risco irregularmente ocupadas, são também exemplos desses eventos: a contaminação de terrenos por atividades industriais de empresas que, muitas vezes, nem mais existem (“áreas órfãs”); os rompimentos das barragens de rejeito de mineração, como os da Samarco, em Mariana, em 2015, e da Vale, em Brumadinho, em 2019; e o afundamento do solo na cidade de Maceió, em razão da extração de sal-gema no subsolo, que assumiu contornos mais graves e dramáticos a partir de 2018.

De fato, o enfrentamento dessas tragédias, envolvendo planos de ação para prevenção de riscos e resposta a desastres, nem sempre é feito a contento. Para tentar corrigir essa lacuna, o nobre autor propõe a criação de uma Força Nacional de Defesa Civil, a ser formada por servidores das



atividades-fim da Defesa Civil, dos serviços meteorológicos, hidrológicos e geográficos, como o Serviço Geológico do Brasil (CPRM) e o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), bem como dos serviços de monitoramento e gerenciamento de desastres, como o Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD) e o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN), e por militares do Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal.

Além disso, para garantir que os recursos orçamentários sejam aplicados, na prática, à prevenção de desastres e às ações de socorro, propõe também não só a proibição de contingenciamento das despesas federais destinadas às ações da Defesa Civil, de prevenção, recuperação, socorro e assistência às populações atingidas por desastres, pelo Poder Público, como também a vedação do remanejamento desses recursos em nível municipal e estadual.

No âmbito desta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), não há como se opor a esta iniciativa, dada a sua nobre missão de tentar resolver a questão da limitação técnica e orçamentária para lidar com essas situações de emergência, que, infelizmente, estão cada vez mais frequentes e fatais.

Desta forma, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 80, de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM  
Relator

2023-5235





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Apresentação: 23/11/2023 09:39:06.203 - CINDRE  
PAR 1 CINDRE => PLP 80/2022

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 2022**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 80/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Participaram da votação:

Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom e Josenildo; Cabo Gilberto Silva, Daniela Reinehr, João Daniel, Marcon, Pedro Campos, Professora Goreth, Ricardo Maia, Rodrigo Gambale e Silas Câmara; Átila Lins, Coronel Fernanda, Fernanda Pessoa, Gilson Daniel, Henderson Pinto e Lucas Ramos.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

**Deputado DANIEL AGROBOM**  
**Presidente em Exercício**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237605628700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom



\* C D 2 2 3 7 6 0 5 6 2 2 8 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 2022

Institui a Força Nacional de Defesa Civil e proíbe o contingenciamento de recursos orçamentários destinados à prevenção, recuperação, socorro e assistência às populações atingidas por desastres.

**Autor:** Deputado EDUARDO DA FONTE

**Relator:** Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

#### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado EDUARDO DA FONTE, pretende instituir a Força Nacional de Defesa Civil e proibir o contingenciamento de recursos destinados à prevenção, recuperação, socorro e assistência às populações atingidas por desastres.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, o projeto foi aprovado, sem emendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



\* C D 2 4 8 3 4 3 2 7 5 2 0 0 \*

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. A eventual instituição da Força Nacional de Defesa Civil, aos moldes da Força Nacional de Segurança, não criaria despesa obrigatória de caráter continuado, em vista de seu funcionamento episódico e sujeito à discricionariedade do Poder Executivo.

Da mesma forma, a ressalva permanente do contingenciamento das despesas relativas à área da defesa civil não cria impacto fiscal em termos de renúncia de receita ou despesa obrigatória.



\* C D 2 4 8 3 4 3 2 7 5 2 0 0 \*

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta examinada. Diante dos desastres chocantes que se alastraram pelo Rio Grande do Sul, vemos como é oportuna e desejável a instituição de uma Força Nacional de Defesa Civil. Além de combater os efeitos desta crise, precisamos tomar providências para que desastres deste tipo não voltem a ocorrer.

Em face do exposto, voto **pela não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 80 de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Relator

2024-6152



\* C D 2 4 8 3 4 3 2 7 5 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 80, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 80/2022; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário Negromonte Jr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Josenildo, Kim Katagiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Sargento Portugal e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 03/06/2024 10:40:14.173 - CFT  
PAR 1 CFT => PLP 80/2022

PAR n.1



\* C D 2 4 6 7 2 0 5 6 5 0 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 87, DE 2024**

### **(Do Sr. Lindbergh Farias)**

Dispõe sobre a garantia de orçamento para prevenção de desastres naturais e mitigação das mudanças climáticas

#### **DESPACHO:**

**APENSE-SE À(AO) PLP-80/2022.**

Por oportuno, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1, de 2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 80/2022, encaminhando à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), em substituição à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), extinta pela mesma Resolução. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO: Às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)].

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

## (Do Sr. Lindbergh Farias)

*Dispõe sobre a garantia de orçamento para prevenção de desastres naturais e mitigação das mudanças climáticas*

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar tem por objetivo viabilizar, no âmbito orçamentário, a prevenção de desastres naturais e a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei Complementar, consideram-se despesas relativas à prevenção de desastres naturais e à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas aquelas destinadas a:

I – construção e manutenção de infraestruturas resilientes, a exemplo de barragens, sistemas de drenagem, diques e sistemas de alerta precoce;

II – implementação de políticas de reflorestamento, conservação de ecossistemas naturais e gestão sustentável de recursos hídricos;

III – desenvolvimento e implementação de planos de contingência e resposta a desastres naturais, incluindo treinamento de equipes de resgate e compra de equipamentos especializados;

IV – promoção de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para a prevenção de desastres e adaptação às mudanças climáticas;

V – incentivo a práticas agrícolas sustentáveis e redução de emissões de gases de efeito estufa;

VI – implementação de políticas de ordenamento territorial e uso do solo para evitar ocupações em áreas de risco, como encostas instáveis e regiões sujeitas a inundações;

VII – investimento em sistemas de monitoramento e previsão de eventos climáticos extremos, como tempestades e secas, para permitir uma resposta rápida e eficaz em situações de emergência;



\* C D 2 4 4 9 6 1 3 2 9 4 0 0 \*

VIII – conscientização pública sobre os impactos das mudanças climáticas e a importância da adoção de práticas sustentáveis;

IX – incentivo à adoção de tecnologias limpas e renováveis para reduzir a dependência de combustíveis fósseis e as emissões de gases de efeito estufa;

X – promoção de políticas de adaptação às mudanças climáticas em setores-chave, como agricultura, energia, transporte e saneamento, visando aumentar a resiliência das comunidades aos impactos climáticos adversos;

XI – integração da adaptação e da mitigação das mudanças climáticas nos planos de desenvolvimento urbano e regional, visando criar cidades mais sustentáveis e resilientes;

XII – desenvolvimento e implantação de tecnologias de combate à desertificação; e

XIII – outras práticas reconhecidas como eficazes para a prevenção de desastres naturais e mitigação das mudanças climáticas

**Art. 3º** O § 2º do Art. 3º da Lei Complementar 200 de 30 de agosto de 2023 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art 3º .....

.....

§ 2º .....

.....

X – As despesas para prevenção de desastres naturais e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.” (NR)

**Art.4º** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art 4º .....

.....

§8º Sem prejuízo do disposto no §7º, a União fica autorizada a não computar, da apuração da meta do resultado primário dos orçamentos



fiscais e da segurança, as despesas para fins de prevenção de desastres naturais e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas”

“Art. 25. ....

.....

§3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, de saúde, de assistência social e de prevenção de desastres naturais e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.” (NR)

Art. 5º - Não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira os valores suficientes para atender ao disposto no artigo 2º, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 6º O disposto nos arts. 132 e 140 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, ou em dispositivos congêneres em lei de diretrizes orçamentárias supervenientes, e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se aplica a esta Lei Complementar e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem enfrentado uma série de desastres naturais e eventos climáticos extremos, que têm causado impactos significativos na vida das pessoas, na infraestrutura, na economia e no meio ambiente. Recentemente, presenciamos tragédias climáticas devastadoras, como as enchentes sem precedentes no Rio Grande do Sul, a seca na Amazônia e deslizamentos de terra no norte do Estado de São Paulo, que resultaram em diversas mortes, pessoas desabrigadas, danos materiais e prejuízos econômicos consideráveis. Os reais danos para o Rio Grande do Sul ainda nem podem ser mensurados.



\* C D 2 4 4 9 6 1 3 2 9 4 0 0 \*

Esses eventos extremos não são incidentes isolados, mas fazem parte de uma tendência global de aumento da frequência e intensidade de fenômenos climáticos adversos, causados principalmente pelo aquecimento global e pelas mudanças climáticas induzidas pelo ser humano. A comunidade científica tem alertado repetidamente sobre a urgência de agir para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e adotar medidas de adaptação para enfrentar os impactos inevitáveis das mudanças climáticas.

Além de toda essa mudança global, temos, em diversos locais do Brasil, falta de infraestrutura adequada (como redes de drenagem, contenções de encosta, sistemas de alerta, etc.) e pessoas vivendo em áreas de risco. Consequentemente, quando eventos climáticos extremos acontecem, a devastação é ainda maior.

Diante desse cenário, é imprescindível que o Estado adote uma abordagem proativa e preventiva para lidar com os desastres naturais e as mudanças climáticas. Investir em medidas de prevenção, mitigação e adaptação é fundamental para proteger vidas, reduzir danos, fortalecer a resiliência das comunidades e promover o desenvolvimento sustentável do país.

A verba para despesas com "gestão de riscos e desastres" está muito pulverizada, dificultando a implementação de uma política pública estruturada e concisa e prevalecendo ações pontuais, mas sem garantia de recorrência e continuidade. Em 2014, o orçamento para "gestão de riscos e desastres" alcançou cerca de R\$ 8 bilhões, mas chegou a somente cerca de R\$ 1,5 bilhão 2021 – em valores atualizados pela inflação. Agora, é de R\$ 2,6 bilhões.



\* C D 2 4 4 9 6 1 3 2 9 4 0 0 \*

Este Projeto de Lei visa recuperar o valor a ser investido em gestão e prevenção de desastres naturais e garantir sua perenidade ao longo dos anos. Para isso, estabelece um percentual mínimo de gastos públicos destinados à prevenção de desastres naturais e mitigação das mudanças climáticas. Ao reservar uma parcela específica do orçamento para essas ações, garantiremos recursos adequados e contínuos para a implementação de políticas, programas e projetos voltados para intervenções estruturais de redução de riscos e promoção da resiliência climática em todo o território nacional.

Além de proteger vidas e propriedades, investir em prevenção de desastres e adaptação às mudanças climáticas também traz benefícios econômicos e sociais significativos. Estudos mostram que o investimento em medidas de redução de riscos pode gerar economias substanciais em custos de recuperação pós-desastre e aumentar a produtividade e o bem-estar das comunidades afetadas.

Ao excepcionar os gastos relacionados à prevenção de desastres e mudanças climáticas das regras do arcabouço fiscal e do resultado primário, estamos garantindo que o governo tenha flexibilidade financeira para tomar medidas eficazes de proteção ambiental e adaptação às mudanças climáticas, contribuindo assim para um futuro mais seguro e sustentável para todos os cidadãos, das gerações presentes e futuras.

Por se tratar de proposta de grande importância e impacto na vida de milhões de brasileiros, espero contar com o apoio de nossos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.



\* C D 2 4 4 9 6 1 3 2 2 9 4 0 0 \*

PLP n.87/2024

Apresentação: 15/05/2024 15:47:38.650 - MESA

Sala das Sessões, de maio de 2024

Deputado LINDBERGH FARIAS



\* C D 2 2 4 4 9 6 1 3 3 2 9 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244961329400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 30 DE AGOSTO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202308-30;200">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202308-30;200</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101</a>
<b>LEI N° 14.791, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-12-29;14791">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-12-29;14791</a>

**FIM DO DOCUMENTO**